



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Avenida Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP

Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

## PROJETO DE LEI Nº 006/2019

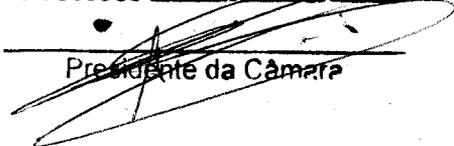
Tatuí, 12 de março de 2019.

OF. Nº 185/SMNJ/19

Exmo. Sr.  
Antonio Marcos de Abreu  
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí/SP  
NESTA

**AO EXPEDIENTE**

S. Sessões 19/03/19

  
Presidente da Câmara

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 006/19

SS. 19/03/19

AS COMISSÕES

  
SENHOR PRESIDENTE;

Tem este, a finalidade de passar às mãos de V. Exa., o Projeto de Lei nº 006/19, que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Inspeção Sanitária (SIM) dos produtos de origem animal, vegetal e derivados, e dá outras providências.

Acompanha o mencionado Projeto de Lei, a Justificativa.

Solicito de V. Ex<sup>a</sup>. a especial atenção, dando encaminhamento ao presente projeto de lei com **urgência**, diante de sua finalidade.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de consideração e apreço

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO  
PREFEITA MUNICIPAL 

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI		
Número de Protocolo <b>00898/2019</b>	Date: 18/03/2019	Hour: 10:57
	Ofício Nº 72/2019	
	Autoria: PREFEITURA DE TATUI	
	Assunto: PROJETO DE LEI Nº 006/19	



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Avenida Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP

Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

## PROJETO DE LEI Nº 006/2019

- **Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Inspeção Sanitária (SIM) dos produtos de origem animal, vegetal e derivados, e dá outras providências.**

**MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO**, Prefeita do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária (SIM), com competência concorrente com os demais órgãos do governo federal e estadual, para a fiscalização dos produtos de origem animal, vegetal e derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Tatuí.

**Parágrafo único.** A fiscalização de que trata este artigo será exercida pela Prefeitura Municipal de Tatuí através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992.

**Art. 2º** A fiscalização prevista nesta Lei engloba:

- I - O pescado e seus derivados;
- II - O leite e seus derivados;
- III - O ovo e seus derivados;
- IV - O mel, a cera de abelha e seus derivados;
- V - Os pequenos, médios e grandes animais destinados ao abate e a industrialização, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- VI - As hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus derivados.

**Art. 3º** Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados produtos ou matérias primas provenientes da produção animal e/ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Avenida Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP

Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

### PROJETO DE LEI Nº 006/2019

**Art. 4º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Art. 5º** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

**I** - Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

**II** - Estabelecimento de abate e industrialização de médios animais (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 toneladas de carnes por mês;

**III** - Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

**IV** - Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

**V** - Estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

**VI** - Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização desses produtos com produção máxima de 30 toneladas por ano;

**VII** - Estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Avenida Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP  
Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

### PROJETO DE LEI Nº 006/2019

**Art. 6º** A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal ou vegetal no âmbito do município será supervisionada por um profissional devidamente habilitado nos termos da legislação vigente, e será exercida:

**I** - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

**II** - No trânsito de produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

**III** - Nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

**IV** - Nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite “in natura”, e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

**V** - Nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

**VI** - Nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que exponham, ao comércio, produtos de origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

**§ 1º** A fiscalização de que trata o inciso VI deste artigo é de competência específica da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

**Art. 7º** A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM - da Prefeitura Municipal de Tatuí através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, terá como objetivos:

**I** - O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal ou vegetal e seus derivados;

**II** - O controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal ou vegetal;

**III**- A fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

**IV** - A fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal ou vegetal;

**V** - A disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal ou vegetal;



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Avenida Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP  
Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

### PROJETO DE LEI Nº 006/2019

**VI** - A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal ou vegetal e seus derivados;

**VII** - A fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

**VIII** - A realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

**Parágrafo único.** Para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, poderão ser utilizados laboratórios credenciados pelo município.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal da Saúde e demais órgãos competentes.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

## CAPÍTULO I

### Das sanções

**Art. 9º** O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I** - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

**II** - Multa, de até 100 Ufesp, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência.

**III** - Apreensão e/ ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

**IV** - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

**V** - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

**VI** - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Avenida Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP

Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

### PROJETO DE LEI Nº 006/2019

**VII** - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 1º A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquias da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento o das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º A multa de que trata o inciso II deste artigo será regulamentada por Decreto, fixando-se os valores proporcionalmente à gravidade da infração.

## CAPÍTULO II

### Das taxas

**Art. 10** Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da **Prefeitura Municipal de Tatuí através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.**

§ 1º Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas, prazos de validade das certificações e atualização dos registros junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão previstos em Decreto.

§ 2º O valor das taxas que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), na conformidade da tabela constante do Anexo que é parte integrante desta Lei.

§ 3º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§ 4º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à **Prefeitura Municipal de Tatuí através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.**



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Avenida Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP  
Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

## PROJETO DE LEI Nº 006/2019

**Art. 11** O fato gerador das taxas de que trata o artigo 10, caput, é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

**Art. 12** Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial previstas nesta Lei.

**Art. 13** A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) da importância devida.

**Art. 14** Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

**Parágrafo único.** Para a atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias, deverá ser utilizado o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente na data do efetivo pagamento.

**Art. 15** Para os estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.

## **CAPÍTULO III** **Das disposições finais**

**Art. 16** As atividades do Departamento de Inspeção Municipal - serão apresentadas através de relatório mensal enviado à **Prefeitura Municipal de Tatuí através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.**

**Art. 17** Serão destinados à **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**, recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei.

**Art. 18** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 19** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Tatuí, 12 de março de 2019

  
MÁRIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO  
PREFEITA MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Avenida Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP  
Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

### PROJETO DE LEI Nº 006/2019

#### ANEXO I

#### DAS TAXAS DE REGISTRO E ANÁLISES

##### I – Pelo registro de estabelecimentos:

- 1) Matadouros – frigoríficos: matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos: **10 Ufesp.**
- 2) Granjas Leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos, usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: **08 Ufesp.**
- 3) Entrepostos de pescado; fábricas de conserva de pescado: **08 Ufesp.**
- 4) Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos: **08 Ufesp.**
- 5) Entrepostos de mel, cera de abelha e derivados: **08 Ufesp.**
- 6) Entrepostos de hortaliças em geral, frutas, cereais e seus derivados: **08 Ufesp.**

II – Pelo registro de rótulos de produtos: **8 Ufesp.**

III – Pela alteração de razão social: **8 Ufesp**

IV – Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: **8 Ufesp.**

V – Por análises periciais de produtos de origem animal ou vegetal: **12 Ufesp.**

IV– Pela atualização anual do registro do Serviço de Inspeção Municipal: **4 Ufesp.**



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Avenida Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP  
Fone (015) 3259-8400 CEP 18270-900

## PROJETO DE LEI Nº 006/2019

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto sob nº 006/19, que ora apresentamos a essa Egrégia Casa de Leis, tem por objetivo criar o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária (SIM).

Ressaltamos a importância deste Projeto de Lei, pois além dos produtos de origem animal também foram incluídos os produtos de origem vegetal, como suscetíveis de fiscalização sanitária municipal.

Além do mais, o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária irá fiscalizar também os produtos da agroindústria rural de pequeno porte, com as definições precisas e detalhadas, constantes do texto submetido ao criterioso crivo dos Nobres Vereadores.

Tal fato será de grande importância para os pequenos produtores, tendo em vista que um produto por eles produzido, tanto de origem animal como vegetal, e que leve o carimbo de aprovação do Serviço Municipal de Inspeção Sanitária, poderá ser comercializado em todo o território brasileiro, após a integração com os serviços de inspeção sanitária estadual e federal, sendo assim o SIM proporcionará a legalização das agroindústrias de pequeno porte urbanas e rurais e promoverá a abertura de novos canais de comercialização, gerando mais emprego, renda e desenvolvimento aos pequenos e médios produtores rurais e aos pequenos e médios empresários.

O Serviço Municipal de Inspeção Sanitária contribuirá também, através da certificação das agroindústrias na promoção da segurança alimentar e nutricional de nossa população.

Posto isso, na certeza da proverbial atenção do Ilustre Presidente e dos Nobres Vereadores, e ainda convicta de que nossa propositura receberá apoio e aprovação rápida dessa Honrosa Casa de Leis, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Tatuí, 12 de Março de 2019**

  
MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO  
PREFEITA MUNICIPAL